



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 7 de junho de 2018

nº 1645 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 25

PROCESSO: 3572/17-TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Acórdão APL-TC n.

379/2017-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 0800/2009-TCE-RO

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, representado por sua Presidente, Maria

Rejane Sampaio dos Santos Vieira e pelo Procurador Roger Nascimento

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

REVISOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I – Pleno

SESSÃO: 7ª, de 3 de maio de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO IMPROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. Negada a executóriedade da lei pela Corte de Contas, deve-se afastá-la no caso concreto.

3. Não há que se falar em devolução de valores recebidos de boa-fé quando se trata de verba de natureza alimentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, representado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente) e pelo Senhor Roger Nascimento (Procurador-Geral), em oposição ao Acórdão APL – TC 00379/17, de 17.8.2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, representado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente) e pelo Senhor Roger Nascimento (Procurador-Geral), visto que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00379/2017, proferido nos autos do Processo n. 00800/2009;

III – Dar ciência deste Acórdão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, por meio de seus representantes Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente) e Roger Nascimento (Procurador-Geral), via Diário Oficial, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00216/18

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Revisor); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00269/18

PROCESSO: 01178/18- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão AC2-TC nº 00087/18 – Processo n. 03040/2013-TCE-RO
RECORRENTE: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli – CNPJ nº. 07.605.701/0001-01
ADVOGADO Vivaldo Garcia Júnior – OAB/RO nº. 4342
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada.
2. A omissão que faculta o manejo dos aclaratórios deve ser bastante a caracterizar fundamentação insuficiente da decisão embargada, o que não se vislumbra no caso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01508/2015/TCE-RO [e]. Apenso: 00145/2015/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
ASSUNTO: Análise da legalidade de reenquadramento em face da reestruturação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do IPERON – Lei Complementar nº 746/2013.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON – CPF: 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 144/2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO REENQUADRAMENTO DECORRENTE DA REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO IPERON, COM O ADVENTO DA LC Nº 746/2013. INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO E REFERÊNCIA SALARIAL DE ALGUNS SERVIDORES. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. SANEAMENTO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E MEDIDAS SANEADORAS DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES. DETERMINAÇÕES.

3. Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos em face do AC2-TC 87/18, Processo nº 03040/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela pessoa jurídica L & L Indústria de Comércio de Alimentos Eireli, contra o Acórdão AC2-TC 00087/18, proferido nos autos do Processo nº 3040/13, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de omissão a ser corrigida na decisão hostilizada;

III – Dar ciência desta Decisão à embargante, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a de que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Retornam os presentes autos a este Relator para análise dos atos decorrentes do reenquadramento dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, objeto da Lei Complementar nº 746 de 16/12/2013, a qual versa sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salário dos Servidores.

Registra-se que, na última aferição realizada por esta Relatoria, foi proferida a DM-GCVCS-TC 0328/2017 , nestes termos:

(...)

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, tendo em vista que da instrução restaram inconsistências que ensejam esclarecimentos a esta Corte; em observância ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com fundamento no artigo 38, §2º c/c artigo 39 da LC nº 154/96 c/c art. 30, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

I. Notificar a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, ou quem vier a substituí-la, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 38, § 2º e 39 da Lei Complementar n. 154/96, apresente esclarecimentos e/ou promova o saneamento das inconsistências entre a efetiva data de admissão e a data de admissão constante na Portaria nº 149 dos servidores elencados nas Tabelas II e III do último Relatório Técnico (ID=5125920), reproduzidas nos itens 1 e 2 desta Decisão;

II. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, com cópia do derradeiro Relatório Técnico (ID 512592) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item I; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar a jurisdicionada que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-la à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item I, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, emita análise sobre o feito.

Assim, fora promovida a notificação da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, na forma do Ofício nº 1241/2017/D2ºC-SPJ , o qual foi devidamente recebido , conforme documentos constante dos autos.

Diante disso, a Presidente do IPERON apresentou documentação com o fim de sanear os apontamentos, o qual foi devidamente analisada pela Unidade Técnica, tendo resultado na emissão de Relatório com a seguinte Conclusão e Proposta de Encaminhamento:

IV. CONCLUSÃO

Analisados os documentos apresentados pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON, em atendimento à Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0328/2017, juntada às págs. 346/355 dos autos, infere-se ter sido cumprida parcialmente a determinação desta Corte, concernente ao item I da referida Decisão, sendo necessário, a nosso ver, diligenciar novamente junto ao jurisdicionado para que demonstre nos autos de que forma foi apurada a referência dos servidores listados na tabela XI desta peça técnica, em virtude da constatação de haver divergência com o levantamento realizado por este corpo técnico no relatório anterior elaborado às pag. 1245/1273 (ID=512592).

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, sugere-se ao e. Relator, como proposta de encaminhamento, que diligencie novamente junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que demonstre nos autos de que forma foi apurada a referência dos servidores listados na tabela XI desta peça técnica, em virtude da constatação de haver divergência com o levantamento realizado por este corpo técnico no relatório anterior elaborado às pag. 1245/1273 (ID=512592).

Assim, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como visto no derradeiro relatório, a Unidade Técnica verificou ter sido cumprida parcialmente a determinação desta Corte, prolatada através da DM-GCVCS-TC 0328/2017, pugnando, dessa forma, por nova diligência junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que demonstre nos autos de que forma foi apurada a referência dos servidores listados na tabela XI da peça técnica, uma vez que foi constatado divergência com o levantamento realizado anteriormente .

Pois bem, especificamente quanto à emissão de determinação à Autarquia Previdenciária, insta fazer algumas considerações.

Conforme registrado na citada Decisão Monocrática, foram constatadas inconsistências, entre a efetiva data de admissão e a data de admissão constante na Portaria nº 149, dos 80 (oitenta) servidores elencados nos itens 1 e 2 da referida decisão, de forma que fora determinado o saneamento das ocorrências. Assim, a Presidente do IPERON protocolizou o Documento nº 00008/18, com o fim de sanear as impropriedades detectadas por esta Corte.

Por conseguinte, o Corpo Técnico apurou que, dos 80 servidores com dados inconsistentes, 27 (vinte e sete) tiveram a referência corrigida conforme orientação desta Corte de Contas. No entanto, a Unidade Instrutiva verificou ainda que 49 (quarenta e nove) servidores tiveram sua referência alterada de forma divergente da que foi determinada, sem, contudo, esclarecer quais as razões dos referidos enquadramentos, conforme tabela abaixo:

Quadro 1 – Servidores com enquadramento divergente, segundo Relatório Técnico.

Servidores	Referência correspondente ao tempo de serviço	Referência retificada	Portaria retificadora
Ariadne da Costa Brito	14	15	534/2017
Cláudia Maria Prado dos Santos Machado	14	15	534/2017
Drotea do Socorro Assunção	14	15	534/2017
Dulcineia Galvão da Costa Brada	14	15	534/2017
Lídia Jeanne Ferreira	14	15	534/2017
Lizete Barbosa Sodre	14	15	534/2017
Lucenilde Adna Simões do Carmo	14	15	534/2017
Maria Cristina Alves Pereira Flores	14	15	534/2017
Maria das Graças Rodrigues Lima	14	15	534/2017
Maria de Nazaré de Brito Paiva	14	15	534/2017
Maria Simirantes Aires de Almeida	14	15	534/2017
Marilene Rebouças	14	15	534/2017
Meire Jane Veloso Sequim	14	15	534/2017
Roseli Moreira de Araújo	14	15	534/2017
Dorinilce Oliveira de Carvalho	14	15	534/2017
Francineide Fontinele Araújo	14	15	534/2017
Jaquelane Magalhães Ribeiro	14	15	534/2017
Lucimar Diogenes Feitosa Franca	14	15	534/2017
Miriam Donadon Campos	14	15	534/2017
Noelci Scheffer Ferreira	14	15	534/2017
Paulo Jorge da Silva Ataíde	14	15	534/2017
Rosemary Trajano Diniz Dias	14	15	534/2017
Vanusa Helena Mar de Araújo	14	15	534/2017
Maria Nilda de Lucena	14	15	601/2017
Maria Irene Cardoso	14	15	601/2017
Valter Sedlacek	14	15	601/2017
Sueli Goulart dos Santos Sestito	13	15	741/2017
Lerida Maria dos Santos Vieira	14	12	534/2017
Cláudio de Paula	13	14	534/2017
Cleyva Auxiliadora Negreiros da Costa	13	14	534/2017
Elza de Souza Farias Andriolo	13	12	534/2017
Francinete do Socorro Rodrigues Dias Lima	13	14	534/2017
Lucyjane Maria Pereira da Silva Allen	11	12	534/2017
Malbania Maria Moura Alves Façanha Ferreira	11	12	534/2017
Maria Aparecida Esteves Xavier	11	12	534/2017
Maria Leni Coelho	13	14	534/2017
Rony José de Paula	13	14	534/2017

Rosely Gomes Kischener	13	12	534/2017
Sheila Marcia Gomes de Oliveira	11	12	534/2017
Wanja Simone Alencar Barbosa	11	12	534/2017
Rosana Goes Zebalos	14	15	534/2017
Vera Lúcia Corbin Castro	09	10	534/2017
Marcia Aparecida Fogaça	12	11	535/2017
Maria Luiza Sampaio do Nascimento	13	15	534/2017
Maria Rilda da Silva Loyo	13	14	601/2017
Ivo Mariano do Nascimento	13	12	601/2017
Reginaldo Pereira da Silva	13	14	601/2017
Ilda da Silva Pereira	13	14	741/2017
Raquel Silva Barbosa	13	11	820/2017

Fonte: Tabela XI – Servidores que tiveram seus dados retificados diferentes do levantamento feito pela Unidade Técnica (Relatório Técnico – Documento ID 606972).

Além disso, após análise, esta Relatoria verificou que mais 2 (dois) servidores tiveram sua referência alterada de forma divergente da que foi determinada, quais sejam:

Quadro 2 – Servidores com enquadramento divergente, segundo apuração desta Relatoria.

Servidores	Referência correspondente ao tempo de serviço	Referência retificada	Portaria retificadora
Gicelia de Oliveira Matos	14	13	534/2017
Geralda Celia Ferreira da Silva	13	12	601/2017

Fonte: Portaria nº 534/GARH/GAB/IPERON e Portaria 601/GARH/GAB/IPERON, juntadas pela jurisdicionada no Documento nº 00008/18 (Documento ID 553757).

Ademais, quanto aos outros 2 (dois) servidores restantes, Senhor Ernesto de Freitas Moscardini e Senhora Maria José Mendonça Sato, aquele encontra-se aposentado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 241/IPERON/GOV-RO/2016, e esta fora cedida para a SESDEC, sendo lotada na Polícia Civil de Alta Floresta, conforme Documento nº 00008/18.

Dessa forma, verifica-se que, de fato, houve cumprimento parcial da determinação constante na DM-GCVCS-TC 0328/2017, de forma que dos 80 servidores com dados inconsistentes, 27 (vinte e sete) tiveram a referência corrigida corretamente. Quanto aos demais, os quais permanecem com dados inadequados, faz-se necessária nova diligência perante o órgão previdenciário, a fim de que justifique e/ou comprove o saneamento das incongruências citadas.

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, tendo em vista que da instrução restaram inconsistências que ensejam esclarecimentos a esta Corte; em observância ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), com fundamento no art. 38, §2º c/c art. 39, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 30, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

I. Notificar a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, ou quem vier a substituí-la, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 38, §2º e 39 da Lei Complementar nº 154/1996, apresente esclarecimentos e/ou promova o saneamento das inconsistências referente aos servidores – listados nos quadros 1 e 2 desta decisão – que tiveram seus dados alterados de forma divergente da que foi determinada por esta Corte por via da DM-GCVCS-TC 0328/2017;

II. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, com cópia do derradeiro Relatório Técnico (Documento ID 606972) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item I, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar a jurisdicionada que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-la à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item I, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, emita análise sobre o feito.

III. Dar ciência desta decisão, por meio do Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TEC/RO, à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, bem como ao Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER, na qualidade de representante legal dos servidores arrolados nestes autos, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

IV. Publique-se o inteiro teor da presente decisão.

Porto Velho, 06 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3447/17-TCE-RO
CATEGORIA: Processo Administrativo TCE
SUBCATEGORIA: Enunciado Sumular
ASSUNTO: Processo Administrativo – Edição de Enunciado Sumular nos termos do item VI do Acórdão APL-TC 00380/17 (Processo n. 01449/16)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EDIÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DM-0124/2018-GCBAA

Versam os autos sobre proposta de Enunciado Sumular aprovado por meio do Acórdão APL-TC 380/17-Pleno, em seu item VI, tencionando positivizar a aplicação da Lei Federal n. 9.873/99 junto a este Tribunal de Contas no que se refere à prescrição quanto à pena de multa.

2. O feito sub examine originou-se de entendimento firmado nos autos do processo n. 1449/16, em que o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas à unanimidade, reconheceu a incidência da prescrição intercorrente com supedâneo na Lei Federal n. 9.873/99.

3. Na sequência, o Presidente da Corte, Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, exarou Despacho, determinando a distribuição destes autos, nos termos do artigo 264 do Regimento Interno.

4. Após devidamente distribuídos, vieram-me os autos para deliberação sobre o assunto e apresentação de Proposta de Enunciado Sumular.

5. Todavia, o Ministério Público de Contas apresentou Recurso de Reconsideração em face do referido Acórdão APL-TC 380/17-Pleno, que foi autuado sob o número 3682/17, tendo o seguinte deslinde, por meio do Acórdão APL-TC 75/18-Pleno, in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração mediante o qual o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia apresenta irrisignação em face do Acórdão APL - TC n. 00380 /17, prolatado pelo Plenário deste Tribunal de Contas no processo n. 1.449/2016. Na oportunidade, apreciou-se petição apresentada por Eudes Marques Lustosa, pelo reconhecimento da prescrição da sanção a ele cominada no julgamento do Processo n. 1.215/2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer o Recurso de Reconsideração ofertado pelo Ministério Público de Contas, uma vez não preenchido o pressuposto recursal do cabimento, dada a irrecorribilidade de decisões que, após o trânsito em julgado ou a preclusão da decisão final do processo, vierem a apreciar a prescrição ou matérias de ordem pública relacionadas à fase de conhecimento;

II – Converter a irrisignação ministerial em petição, tendo em vista a alegação de que novas questões de ordem teriam sido provocadas pela decisão impugnada e em obediência aos limites formais, materiais e temporais da Decisão n. 48/2012 - Pleno;

III – Rejeitar a questão de ordem pública relativa à não incidência da prescrição intercorrente, p elos fundamentos articulados neste Acórdão;

IV – Acolher em parte a questão de ordem pública relativa à processualística adotada, pelos fundamentos articulados no presente Acórdão, especificamente para considerar nulo o item VI do Acórdão n. 380/2017, dada a impossibilidade de edição de enunciado sumular;

V – Ratificar a tese fixada pelo Acórdão n. 380/2017, para garantir estabilidade à jurisprudência deste Tribunal de Contas, a teor do que dispõe o art. 926 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária;

VI – Esclarecer que o precedente fixado pelo Acórdão n. 380/2017 tem efeitos prospectivos, preservando - se as decisões que tenham sido proferidas em conformidade com os precedentes superados, de modo que:

a) o precedente fixado pelo Acórdão n. 380/2017 incidirá sobre o caso concreto articulado no Processo n. 1.449/2016, sobre o s processos cuja instrução atualmente esteja em curso e sobre os recursos pendentes de julgamento com exame de admissibilidade positivo;

b) o precedente fixado pelo Acórdão n. 380/2017, extraordinariamente, poderá ser aplicado (de ofício pelo relator ou por requerimento do s interessados e do Ministério Público de Contas) a os processos que tenham sido julgados a partir de 17/8/2017 (data de julgamento do Processo n. 1.449 /2016) e cujas decisões sejam com ele incompatíveis, devendo sempre ser observados pelos julgadores o atendimento aos limites formais, materiais e temporais estabelecidos n a Decisão n. 48/2012 - Pleno;

c) o precedente fixado pelo Acórdão n. 380/2017 não incidirá sobre as decisões que tenham sido proferidas em momento anterior a 17/ 8/2017 (data de julgamento do Processo n. 1.44 9 /2016) e, eventualmente, estejam preclusas o u transitadas em julgado, assim vedando - se aos respectivos julgadores a aplicação do novo precedente em sede de recurso de revisão ou petições residuais com o intuito de reconhecer a prescrição das sanções que tenham sido aplicadas nestas decisões;

d) os precedentes fixados pelo Acórdão Plenário n. 053/2005 ou pela Decisão Normativa n. 005/2016 continuarão a servir de parâmetro para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quanto a sanções aplicadas em momento anterior a 17/ 8/2017 (data de julgamento do processo n. 1.446/2016) , especificamente para a hipótese de estes precedentes não terem sido corretamente aplicados pelos órgãos julgadores em decisões anteriores a 17/ 8/2017 , persistindo

a necessidade de avaliar o atendimento aos limites formais, materiais e temporais estabelecidos na Decisão n. 48/2012 - Pleno;

VII – Determinar à Presidência, com fundamento no art. 173, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que instaure processo tendente à edição de decisão normativa sobre a matéria debatida nos presentes autos, tomando como parâmetro o conteúdo indicado no item VI do Acórdão n. 380/2017 e o esclarecimento indicado no item VI deste Acórdão;

VIII – Publique - se, dando - se ciência aos interessados listados no cabeçalho deste Acórdão;

IX – Intime - se o Ministério Público de Contas, por ofício; e

X – Ao final, a pensar estes autos, bem como o Processo n. 1.449/2016, ao Processo principal n. 1.215/2000, retornando-os ao gabinete do Relator com a máxima celeridade, para continuidade do exame do Processo n. 4.110/2017, ainda pendente de julgamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro - Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), e o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA. O Conselheiro PAULO CURI NETO e o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS declararam - se impedidos, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.

(sem grifo no original)

6. Desta feita, em atenção ao item VII do Acórdão APL-TC 75/18-Pleno, foi instaurado o processo n. 1600/18 (Processo Administrativo – Projeto de Decisão Normativa) e distribuído ao e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

7. É o necessário escorço.

8. Tendo em vista que o Acórdão APL-TC 75/18-Pleno considerou nulo o item VI do Acórdão APL-TC 380/17-Pleno, entendo que estes autos perderam o objeto, vez que todos os desdobramentos dele afetos deixam de existir, como é o caso do presente processo.

9. A outro giro, a instauração do processo n. 1600/18, que versa sobre a edição de Decisão Normativa relativa à prescrição, como determinado pelo item VII do Acórdão APL-TC 75/18-Pleno, demonstra a clara perda do objeto destes autos.

10. Assim, em atenção ao princípio da economia processual e, afim de evitar desperdício de força de trabalho desta Egrégia Corte, reconheço a perda do objeto e determino o seu arquivamento.

11. Dê-se conhecimento desta decisão à Presidência desta Corte de Contas e ao Ministério Público de Contas.

12. Após, proceda-se o arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 05852/17/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Auditoria.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Auditoria Operacional efetivada no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, tendo por objeto a Assistência Farmacêutica, no que concerne à seleção, ao planejamento de aquisições e aos controles (entrada, armazenamento e saída) de medicamentos; bem como quanto ao abastecimento das unidades de saúde e à distribuição dos fármacos aos pacientes.

UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal;

Ivonete Alves Chalegra (CPF: 933.193.558-72), Secretária Municipal de Saúde; e

Cláudio Martins Mendonça (CPF: 894.768.832-00), Farmacêutico.

ADVOGADO: Sem Advogado.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0143/2018

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA OPERACIONAL. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. FALTA DE PLANEJAMENTO NA SELEÇÃO E AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, NÃO ATENDIMENTO EM ZONA RURAL, ARMAZENAMENTO E SAÍDA DOS FÁRMACOS E, ABASTECIMENTO DAS UNIDADES E DISPENSAÇÃO AOS PACIENTES. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 62, III DO RI-TCE/RO.

(...)

Posto isso, nos termos do art. 15 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que "dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia" c/c artigo 38, § 2º da Lei Complementar nº 154/96; bem como no art. 40, II, da LC nº 154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO; e, ainda, tendo por norte o curso do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, Decide-se:

I – Determinar a audiência dos Senhores (as) Marcos Aurélio Marques Flores, Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO; Ivonete Alves Chalegra, Secretária Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO; e, Cláudio Martins Mendonça, Farmacêutico do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que se manifestem acerca das seguintes evidências e achados de auditoria:

I.1. Inexistência de Estrutura Legal da Assistência Farmacêutica Municipal: Verifica-se a inexistência de normatização e estruturação especializada no que se trata de Assistência Farmacêutica Municipal, que teria objetivo de definir políticas institucionais, fluxos operacionais, funções, atribuições e procedimentos para gestão da Assistência Farmacêutica, permitindo ao Administrador o acompanhamento da execução dos serviços e definição de responsabilidades.

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). (Achado A1, pag. 77/78 do Relatório Técnico).

I.2. Inexistência de um Planejamento da Assistência Farmacêutica: Nota-se a ausência de planejamento para Assistência Farmacêutica, o qual consiste na possibilidade de uma visão ampliada de melhor conhecimentos

dos problemas internos e externos de forma a evitar o imprevisto e o imediatismo da rotina; bem como proporcionar eficiência, eficácia e efetividade nas ações programadas; e ainda, possibilitar o controle, o aperfeiçoamento contínuo, a avaliação permanente das ações e resultar e estabelecer as devidas prioridades.

Crítério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; - Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde. (Achado A2, pag. 78 do Relatório Técnico).

I.3. Inexistência de Comissão de Farmácia e Terapêutica: Inexiste uma Comissão de Farmácia e Terapêutica, de caráter consultivo e deliberativo, com objetivo de selecionar medicamentos essenciais a serem utilizados no âmbito municipal; bem como elaborar o Formulário Terapêutico Municipal, além de assessorar a gestão nas questões referentes a medicamentos.

Crítério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; - Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde. (Achado A3, pag. 79/80 do Relatório Técnico).

I.4. Ausência de critérios para elaboração da relação de medicamentos a serem adquiridos: Verifica-se a ausência de critérios – tais como epidemiológicos, técnicos e econômicos – para a elaboração de relação de medicamentos que serão adquiridos (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME), merece destacar que a seleção dos fármacos adquiridos pelo município foi realizada com base na RENAME, todavia, a escolha dos medicamentos constantes da relação nacional, e ainda, a escolha dos medicamentos que não fazem parte da citada relação, não foram devidamente justificadas.

Crítério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde. (Achado A4, pag. 80/81 do Relatório Técnico).

I.5. Falta de atualização da relação de medicamentos fornecidos pelo município: Verifica-se a ausência de atualização da relação de medicamentos periodicamente, a partir das necessidades e evoluções terapêuticas, bem como por demanda não atendida da população.

Crítério de Auditoria: - Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; - Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde. (Achado A5, pag. 81/82 do Relatório Técnico).

I.6. Falha na programação para aquisição dos medicamentos: Contatou-se falha na programação de aquisição dos medicamentos, uma vez que não existem rotinas com prazos estabelecidos para as suas atividades nem cronograma previamente estabelecido para a realização das aquisições. E ainda, não se levam em consideração as demandas não atendidas, as perdas e os eventuais desvios existentes.

Não existe um Planejamento da Assistência Farmacêutica autônomo e independente dos processos administrativos, de modo que a seleção de medicamentos é realizada em cada projeto básico dos processos de aquisição, em face disto, foi constatado no Processo Administrativo nº 324/SEMUSA/2017, que não há qualquer outro critério para seleção de medicamentos além da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, desse modo, verifica-se que alguns medicamentos fora da RENAME foram adquiridos sem que houvesse justificativa ou qualquer outra motivação que dê suporte aos medicamentos fora da lista nacional.

Crítério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; - Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica -

Ministério da Saúde; - Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). (Achado A6, pag. 82/83 do Relatório Técnico).

I.7. Inexistência de Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF: Verifica-se inexistência de uma Central de Abastecimento Farmacêutico para que seja possível a adequada estocagem e guarda dos produtos, com objetivo de dar manutenção às suas características físico-químicas, conforme suas devidas especificidades.

Desse modo, todo medicamento recebido e armazenado no Hospital do município, é feito em um espaço destinado exclusivamente para tal, sob gerência de um farmacêutico, funcionando como uma extensão da Farmácia, e não como uma Central de Abastecimento Farmacêutico.

Crítério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; - Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde. (Achado A7, pag. 83/84 do Relatório Técnico).

I.8. Falhas no Registro de saída dos medicamentos: Não há o devido registro da saída dos medicamentos, não sendo possível o controle de quantidade a fim de evitar superposição de medicamentos ou o desabastecimento.

Verifica-se também que o sistema informatizado de controle de medicamentos não é devidamente abastecido com informações de essencial importância de modo a informar o atual estoque da unidade; bem como não há o registro de demandas não atendidas, informação de suma importância para programação de compras, para que não se tenha desabastecimento ou desperdícios de determinados medicamentos.

Crítério de Auditoria: - Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; - Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde; - Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). (Achado A8, pag. 84/85 do Relatório Técnico).

I.9. Inexistência de informações relativas ao tempo de reposição do estoque: A unidade não se utiliza de um sistema de manutenção de informações a respeito do estoque, de modo que fosse possível a previsão do quantitativo de medicamentos, como por exemplo, o consumo mensal, estoque máximo, estoque mínimo, tempo de reposição e ponto de reposição; além disso, não é registrado o tempo necessário para que seja feita a reposição de medicamentos no estoque da unidade dispensadora, com objetivo de evitar o não atendimento dos pacientes daquela municipalidade, assim, o único modo de controle empregado na unidade, é a experiência do farmacêutico.

Crítério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; - Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde; - Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). (Achado A9, pag. 86 do Relatório Técnico).

I.10. Falta de previsão de consumo de medicamentos: Constata-se a ausência de medidas a fim de se garantir a efetiva distribuição de medicamentos aos pacientes, devido à não previsão de consumo, com a finalidade de subsidiar futuras aquisições; não é feito o cadastro de pacientes atendidos pela unidade, e seu tipo de fármaco utilizado, a quantidade e a data da última dispensação, tampouco perfil epidemiológico; bem como à ausência de registros relacionados à demanda não atendida para que, juntamente com a previsão de consumo, deva subsidiar a aquisição dos medicamentos.

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; - Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde; - Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). (Achado A10, pag. 87 do Relatório Técnico).

I.11. Inexistência de Farmacêutico nas UBS da Zona Rural: Verifica-se ainda que o atendimento e acompanhamento não são realizados por um profissional nas Unidades Básicas de Saúde da Zona Rural de Alto Alegre dos Parecis, deste modo, resta prejudicada a abordagem do paciente, recepção da prescrição, interpretação, análise e orientação, impossibilitando o exato cumprimento da prescrição; bem como não são realizados acompanhamentos dos demais tratamentos.

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; - Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde; - Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). (Achado A11, pag. 88 do Relatório Técnico).

II – Determinar aos Senhores (as) Marcos Aurélio Marques Flores, Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO e Ivonete Alves Chalegra, Secretária Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO ou quem vier a lhes substituir que adotem as seguintes medidas:

a) Providencie a regulamentação da estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), criando condições de fluxo de decisões e informações que facilitem o conhecimento dos servidores e usuários da Assistência Farmacêutica; adote medidas de adesão ao Qualifar-SUS – Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, bem como elabore e implemente Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) para as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica, e ainda, se utilize de critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico e demanda reprimida para basear estudo de demanda por medicamentos. (Achados de Auditoria A1, A2);

b) Institua Comissão de Farmácia e Terapêutica, para elaboração de Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), realização de medicamentos com critérios técnicos, atualização da relação de medicamentos de acordo com as evoluções de tratamento, perfil epidemiológico e demanda não atendida da população, bem como apoie a realização de programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da demanda da população. (Achados de Auditoria A3, A4, A5 e A6);

c) Apresente cronograma de instalação de uma Central de Abastecimento Farmacêutico, com objetivo de providenciar condições ideais de conservação dos produtos e estabilidade dos medicamentos; adote medidas de aperfeiçoamento de controle nos registros de saída dos medicamentos, nas informações relativas ao tempo de reposição do estoque e na previsão de consumo de medicamentos; bem como promova o cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 226/16. (Achados de Auditoria A7, A8, A9 e A10);

d) Adote medidas com objetivo de contratar profissional farmacêutico para todos as unidades em que haja dispensação de medicamentos. (Achado de Auditoria A11).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I desta Decisão, encaminhem as razões e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às sanções previstas nos art. 17 e 18 da citada Resolução c/c art. 39, § 2º e art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis relacionados no item I, com cópias desta Decisão e do relatório técnico (Documento ID 614872), bem como que acompanhe o prazo de defesa, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02313/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ASSUNTO: Petição. Intervenção de terceiro. Assistência processual em favor dos Advogados Públicos Marcelo Wagner Pena Carvalho, Silvério dos Santos Oliveira e Edinaldo da Silva Lustoza, inclusos como responsáveis nestes autos.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
REQUERENTE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 0133/2018

Trata-se de pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, em face da inclusão no rol de responsáveis da presente tomada de contas especial dos advogados públicos Marcelo Wagner Pena Carvalho, Silvério dos Santos Oliveira e Edinaldo da Silva Lustoza, a partir da conversão dos autos de n. 3376/13, nos termos do Acórdão APL-TC 00258/17 (fls. 371/377).

Cuidam os autos originais de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, noticiando irregularidades no pagamento de gratificações a servidores do Município de Cacoal, com base na Lei Municipal n. 2.735/10 e no Decreto n. 4.323/11.

Diante disso, o Corpo Instrutivo emitiu o Relatório Técnico de fls. 353/364, no qual, reconhecendo elementos de materialidade e indícios de autoria quanto às irregularidades danosas, suscitadas na peça inaugural, propôs a conversão do feito em tomada de contas especial, concluindo pela responsabilidade dos sobreditos advogados públicos da seguinte forma (em destaque no original):

[...]

10. Marcelo Wagner Pena Carvalho, CPF 561.717.222-00, Procurador-Geral do Município, pela afronta ao art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e ao art. 82 da Lei Municipal nº 2.735/2010, o que causou um dano ao erário no valor de R\$ 94.405,14 (noventa e quatro mil,

quatrocentos e cinco reais e quatorze centavos), responsável pela emissão de parecer favorável à concessão de gratificações no processo:

- 896/10, no valor total de R\$ 27.288,87, em corresponsabilidade com o prefeito, pela concessão;
 - 1088/11, no valor de R\$ 67.116,27, em corresponsabilidade com a vice-prefeita, pela concessão, com integrante do controle interno que viabilizou o pagamento;
11. Silvério dos S. Oliveira, CPF 431.379.389-53, procurador do Município, pela afronta ao art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e ao art. 82 da Lei Municipal nº 2.735/2010, o que causou um dano ao erário no valor de R\$ 77.124,88 (setenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), responsável pela manifestação favorável ao pagamento de gratificações nos processos:

- 1053/10, no valor total de R\$ 3.370,00, em corresponsabilidade com o prefeito, pela autorização, com a secretária de assistência social que viabilizou o pagamento;
 - 4046/10, no valor total de R\$ 36.707,84, em corresponsabilidade com o prefeito, pela autorização, a vice-prefeita, pela concessão da gratificação, a integrante do controle interno que viabilizou o pagamento;
 - 1604/11, no valor total de R\$ 37.047,04, em corresponsabilidade com o prefeito, pela autorização, com a vice-prefeita, pela concessão da gratificação, com o Secretário de Administração que viabilizou o pagamento;
12. Edinaldo da Silva Lustoza, CPF 029.140.421-91, subprocurador geral, pela afronta ao art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e ao art. 82 da Lei Municipal nº 2.735/2010, o que causou um dano ao erário no valor de R\$ 255.535,87 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), responsável por emitir parecer favorável aos pagamentos nos processos:

- 1783/11, no valor de R\$ 50.506,84, em corresponsabilidade com a vice-prefeita, pela concessão, o secretário de administração, pela viabilização do pagamento;
- 2221/11, no valor de R\$ 39.555,64, em corresponsabilidade com a vice-prefeita, pela concessão, o Secretário de Administração, que viabilizou o pagamento;
- 3175/11, no valor de R\$ 62.812,02, em corresponsabilidade com a vice-prefeita, pela concessão, o Secretário de Administração, que viabilizou o pagamento;
- 3420/11, no valor de R\$ 102.661,37, em corresponsabilidade com o prefeito municipal, pela concessão, com o secretário de administração que viabilizou o pagamento;

[...].

Convertidos os autos, nos termos do supramencionado Acórdão APL-TC 00258/17, esta Relatoria proferiu a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0013/2017-GPCPN (fls. 381/382), responsabilizando os responsáveis indicados no aludido Relatório Técnico – entre os quais, os três advogados públicos acima referidos – determinando, por conseguinte, a sua citação.

Ato contínuo, os senhores Marcelo Vagner Pena Carvalho, Silvério dos Santos Oliveira e Edinaldo da Silva Lustoza foram devidamente citados, com os mandados de citação cumpridos e juntados aos autos, respectivamente às fls. 414, 408 e 407.

Na sequência, o senhor Edinaldo Lustoza constituiu procurador nos autos (fls. 422/424) e apresentou defesa (fls. 799/813), juntando documentos às

fls. 814/829; o senhor Silvério Oliveira apresentou defesa (fls. 426/447) e juntou documentos (fls. 448/798); e o senhor Marcelo Vagner Carvalho apresentou defesa às fls. 3973/3999, juntando documentos às fls. 4000/4091.

Por conseguinte, a OAB/RO protocolou petição (fls. 4096/4118, e documentos às fls. 4119/4123) em 30.5.2018, registrada sob o n. 6510/18, aduzindo, em síntese, que: a) os advogados públicos estão sendo responsabilizados por esta Corte apenas em razão do cargo que ocupavam, no exercício de sua profissão, para o qual, entretanto, gozam de liberdade e independência funcional – prerrogativas de estatura constitucional; b) os atos praticados pelos advogados se limitaram, apenas, à emissão de pareceres jurídicos, de cunho opinativo, sem efeito vinculante, apontando amparo legal na concessão de gratificação aos servidores municipais nomeados pelo Chefe do Poder executivo em comissão para a execução de trabalho técnico, o que demonstra a ausência de vontade de provocar lesão ao erário, não havendo justa causa para sua responsabilização; c) eventual penalização, em face dessas circunstâncias, configuraria tentativa ilegal de ingerência e interferência na função exercida pelos ditos advogados; d) há interesse da OAB/RO no feito, haja vista a tutela específica por legislação especial que recai sobre o exercício profissional da advocacia (Lei Federal n. 8.906/94); e) a lei em comento estipula finalidades institucionais da entidade, dentre as quais a de boa aplicação das leis e de promoção, com exclusividade, da representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados no país, sendo a entidade legitimada para agir na defesa de suas prerrogativas; f) que a simples possibilidade de condenação de advogado sem justa causa repercute na esfera jurídica da entidade, porquanto o deslinde da causa concerne a todos os advogados públicos que emitem opiniões em situações concretas.

Diante disso, a requerente postulou o ingresso no feito, na condição de assistente processual do responsável. Subsidiariamente, pleiteou seu ingresso na condição de amicus curiae.

É o Relatório.

Dentre os argumentos esgrimidos pela entidade requerente, tem-se a arguição de seu interesse em virtude da tutela específica, por legislação especial, sobre o exercício profissional da advocacia, nos ditames da Lei Federal n. 8.906/94 – acarretando, consequentemente, de sua legitimidade ad causam. Reza o art. 49 desta lei:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Muito embora não explicitado no petição dirigido a esta Corte, o referido dispositivo contém um parágrafo único, com a seguinte redação (destacou-se):

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Conforme se depreende, a mencionada lei especial, que reúne as disposições estatutárias da entidade e as normas regulamentadoras do exercício da advocacia, estipula a legitimidade dos Presidentes dos Conselhos – é dizer, do Conselho Federal e dos Conselhos Estaduais – e das Subseções da OAB para agir em defesa dessas disposições e também para intervir nos processos, em suporte de seus associados ou “inscritos” que neles sejam demandados, inclusive como assistentes. Trata-se, portanto, no que concerne a essa intervenção, de legitimidade extraordinária conferida por lei, para que tais autoridades, na condição de agentes da entidade, ingressem nos feitos (inquéritos ou processos) em que os advogados estejam sendo “indiciados, acusados ou ofendidos”.

Pois bem. Cumpre, inicialmente, esclarecer que os meios de intervenção de terceiro nos feitos em tramitação perante este egrégio Tribunal de Contas não se encontram expressamente regulamentados em sua legislação de regência (Lei Complementar estadual n. 154/1996 e

Regimento Interno) – legislação esta, a seu turno, por seu caráter orgânico, igualmente de natureza especial.

Conforme o regramento constitucional e a mencionada legislação, figurando no polo passivo dos processos de controle externo, tem-se o “responsável”, como sendo aquele que utiliza, arrecada, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou aquele que assume obrigações de natureza pecuniária em nome do Estado de Rondônia (art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c o art. 46, parágrafo único, da CE/89 e o art. 1.º, inciso I e parágrafo único, da LC n. 154/96), e a quem se atribui a responsabilidade subjetiva pela ocorrência de irregularidades na gestão do erário (art. 71, incisos II e VIII, da CF/88 c/c art. 49, incisos II e VII, da CE/89 e o art. 1.º, inciso VIII, da LC n. 154/96).

Não obstante, para além da figura do responsável, sobre quem recaem diretamente os efeitos da decisão desta Corte (colegiada ou monocrática), a sobrecitada legislação consagra aquela do “interessado”, para designar aquele cuja esfera jurídica vem a sofrer os reflexos da decisão, razão pela qual deverá ter ciência do desenvolvimento processual e ter a oportunidade de se insurgir, em observância ao princípio do devido processo legal e seus corolários. Confirmam-se, exempli gratia, os seguintes dispositivos (em destaque):

Lei Complementar estadual n. 154/1996:

Art. 3º-A. omissis

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

[...]

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

[...]

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

[...]

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno):

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão:

[...]

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e

[...]

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á:

[...]

Art. 58. O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará registro ao ato de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Parágrafo Único. Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado, o Tribunal poderá considerar o ato legal, independentemente das comunicações que entender oportunas para cada caso.

[...]

Art. 87. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da Sessão.

§ 1º Após o pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público, o interessado ou seu procurador falará uma única vez e sem ser aparteado, pelo prazo de quinze minutos, admitida prorrogação por igual período.

§ 2º No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

[...]

Art. 88. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

[...]

Art. 92. O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.

[...]

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Desta feita, não sendo estranha a posição jurídica do terceiro interessado no âmbito dos processos de controle externo em tramitação nesta Corte especializada, e constatada a atribuição de poderes para o exercício pleno de defesa e de recurso com base nesse mesmo interesse jurídico – como não poderia deixar de ser –, resta ainda por se definir a forma de seu ingresso no feito, de modo a bem delimitar a sua atuação e o exercício desses poderes.

Nesse comenos, sobreleva a questão sobre a possibilidade de adoção, nos processos de controle externo, das modalidades interventivas contempladas no Código de Processo Civil vigente, em face de sua aplicação subsidiária, nos termos do art. 99-A da LC estadual n. 154/96, ou mesmo do art. 15 daquela lei adjetiva.

Admitindo-se a sua direta aplicação, tem-se que a assistência processual – mérito do pedido ora formulado – consiste em uma das modalidades de intervenção de terceiro no processo, prevista nos arts. 119 a 124 do diploma processual pátrio. Consoante o parágrafo único do art. 119, acolhe-se essa modalidade “em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre”.

Considerada espécie de intervenção espontânea, essa forma de incidente processual subdivide-se em assistência simples e assistência litisconsorcial, sendo que, na primeira, identifica-se relação jurídica material entre assistente e assistido, diversa daquela objeto da lide porém a ela vinculada (e, por isso, sujeita aos efeitos de sua decisão), constituindo um interesse jurídico concreto do assistente no ingresso no feito. Já na assistência litisconsorcial, o referido interveniente figura como titular ou cotitular da relação jurídica material discutida nos autos, ou como legitimado extraordinário a defendê-la – ou seja, com capacidade para defender em nome próprio direito alheio –, razão pela qual sua relação material com a parte adversa deverá sofrer, de modo imediato, os efeitos da decisão que resolver o mérito da causa, podendo-se considerar como forma de litisconsórcio unitário facultativo ulterior.

Por “interesse jurídico”, conceito indeterminado, entende-se, aqui, um interesse de agir especificamente atrelado ao incidente processual; é dizer, um requisito de validade da formação desse incidente, a servir de fundamento da sua admissibilidade. E mesmo que apreciado in statu assertionis, a aferição de que semelhante intervenção é medida útil e necessária à satisfação da pretensão do interveniente deve ter sempre como base a relação jurídica material subjacente, e as situações jurídicas que o terceiro dito interessado detém em função dela.

Destarte, não configura interesse legítimo para a admissão do assistente simples aquele de outra ordem que não o decorrente das situações jurídicas nas quais figure, junto ao potencial assistido, ou seja, deve ser o interesse derivado do complexo de direitos e obrigações, das posições jurídicas que o terceiro ocupe, em sua relação com uma das partes principais do processo. Por outras palavras, interesses meramente econômicos, morais, afetivos, não permitem a admissão do assistente simples.

Tampouco se afigura legítimo, porém, o interesse que tenha suporte em relação jurídica material (entre o postulante à assistência e o potencial assistido) que não guarde conexão com a relação jurídica objeto da demanda (entre este último e a parte adversa), na medida em que é essa vinculação, esse nexo de interdependência, que permite avaliar os aludidos reflexos da solução da lide naquela relação conexa. E, ainda que conexas as relações em comento, é imperativo que tais reflexos se demonstrem dedutíveis dessa conexão, é dizer, que os presumíveis efeitos favoráveis ou desfavoráveis qualifiquem a dita vinculação como sendo de prejudicialidade.

Nesses termos, no caso da assistência simples, faz-se preciso observar em detalhe o preenchimento do requisito indispensável à admissão do terceiro no processo, qual seja: o reconhecimento de seu interesse jurídico na solução da demanda. Já no caso da assistência litisconsorcial, sobretudo em face da legitimação extraordinária legalmente atribuída, tem-se por presumido o dito interesse jurídico.

Nesse ponto, uma primeira dificuldade exsurge, uma vez que a entidade requerente não designou a modalidade de assistência que pleiteia, podendo-se somente deduzir da petição que a OAB/RO almeja o ingresso no processo como assistente simples, ante a evidenciação que promove acerca da relação que tem com o ora responsabilizado, bem como dos reflexos que supostamente viria a sofrer, em sua esfera jurídica, em função da decisão.

Nessa posição, se assim reconhecida, a entidade integraria a demanda como “parte auxiliar”, adquirindo os mesmos poderes do assistido para atuar no processo, suprimindo suas eventuais omissões, embora permanecendo subordinada à vontade deste, e também sujeita à eficácia preclusiva de sua intervenção (arts. 121 a 123 do CPC/15).

Nesse diapasão, conquanto se evidencie uma relação jurídica entre a Ordem dos Advogados do Brasil e os advogados Marcelo Vagner Pena Carvalho, Silvério dos Santos Oliveira e Edinaldo da Silva Lustoza, e mesmo em se admitindo uma vinculação entre as relações jurídicas materiais – algumas delas envolvendo a OAB e esses advogados, de um lado, e outras relacionando esses advogados (na condição de agentes públicos responsáveis) e a sociedade, titular do patrimônio jurídico a ser protegido com o controle da gestão pública – dificilmente se vislumbra, no caso em tela, a presença de um interesse jurídico para a intervenção tal como pleiteada, na modalidade requerida, pela impossibilidade de dele se deduzir os reflexos da decisão sancionadora sobre a esfera jurídica da entidade.

É que, a rigor, para demonstrar seu específico interesse, a OAB/RO evoca estipulações em abstrato, legalmente previstas, relativamente a prerrogativas profissionais dos advogados, e também às suas “finalidades institucionais”, dentre as quais a defesa mesma dessas prerrogativas, além da “boa aplicação da lei” e da exclusividade na promoção da “disciplina dos advogados”. Em vista disso, conclui que “a simples possibilidade de condenação dos profissionais [...] repercute na esfera jurídica da entidade porque o deslinde da causa não concerne a apenas um de seus associados, mas a todos os advogados públicos que emitem opiniões em situações concretas” (destacou-se).

Ora, do quanto enunciado, claramente se divisa que eventual decisão sancionando os responsáveis Marcelo Carvalho, Silvério Oliveira e Edinaldo Lustoza não atingirá o patrimônio jurídico da OAB/RO, que não teria diminuídas as suas ditas finalidades institucionais com a sanção por eles sofrida, vez que o decisum no caso concreto não lhe retira a competência quer para zelar pela aplicação da lei, quer para promover a disciplina de advogados, quer igualmente para defender as prerrogativas de seus inscritos.

De outra feita, a tutela a ser conferida por esta Corte especializada ao caso concreto em comento não há de transcender os limites subjetivos da demanda, para concernir a “todos os advogados públicos”, porquanto não encerra uma disposição geral acerca do ofício do procurador jurídico, e sim da atuação concreta dos apontados como responsáveis.

O que se tem, em verdade, é uma interpretação diferenciada sobre o que vem a ser “boa aplicação da lei”, e sobre a ideia de exclusividade na imposição de sanções a agentes que sejam advogados. Sem aqui adentrar o mérito da causa, é de se destacar que o pleito da entidade simplesmente desconsidera a independência das instâncias, e mesmo as prerrogativas constitucionais do órgão de controle externo, já discorridas, para a fiscalização, responsabilização e sanção de qualquer pessoa, física ou jurídica, que pratique atos de gestão pública dos quais derivem ou possam derivar prejuízos ao erário, em ofensa à legalidade, à legitimidade, à economicidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública.

De todo modo, porém, o pedido formulado pela OAB/RO, diz mais respeito a um aparente conflito institucional do que propriamente à situação específica discutida nos autos, não caracterizando sua pretensão um interesse jurídico concreto.

Não se desconhece, entretanto, a corrente doutrinária que advoga a ampliação do conceito de interesse jurídico, para abranger, em particular, o chamado “interesse institucional”, consubstanciado exatamente na existência de prerrogativas dos profissionais pertencentes a uma entidade. Semelhante tese, defendida por Robson Godinho, desenvolve-se em vista das prerrogativas dos membros do Ministério Público, considerando o exercício de sua função não como um agir individual e personalizado, mas como uma manifestação do próprio Parquet, ante a sua unidade e indivisibilidade.

Conquanto tais características não possam ser atribuídas à OAB – cujos inscritos não atuam em nome da entidade, mas tão somente exercem atividades fiscalizadas por esta –, não se olvida, tampouco, que o caráter de múnus público atribuído à advocacia parece suficiente, para alguns doutrinadores, para justificar a extensão da possibilidade de assistência simples a essa entidade de classe.

Não se pode desconsiderar, porém, que o Superior Tribunal de Justiça não acolhe referido posicionamento, como se vê a partir do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CPC. 1. Na estrita dicção do art. 50 do Código de Processo Civil-CPC, o instituto da assistência simples exige que o terceiro possua interesse jurídico no desfecho da controvérsia, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 2. No caso concreto, facultou-se à associação que congrega as empresas de transportes terrestres auxiliar extrajudicialmente a ré na ação civil pública sob todas as formas possíveis, seja com a contratação de advogados e elaboração de pareceres, seja com apoio logístico. 3. Todavia, dada a absoluta ausência de vínculo entre os efeitos da demanda e qualquer relação jurídica estabelecida entre a recorrente e a ré, vislumbra-se apenas interesse de natureza institucional, o qual não possibilita a almejada intervenção judicial por falta de previsão em lei e sob pena de tumulto processual. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201000338478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2010 ..DTPB:.)

Em todo caso, diante da previsão legal acima transcrita (art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94), em se tomando o comando normativo em sua literalidade, a legitimação extraordinária da OAB para intervir nos processos em que seus inscritos sejam acusados torna o interesse jurídico objeto de presunção juris et de jure, o que levaria à superação da discussão, muito embora termine por impor a modalidade de assistência litisconsorcial como única alternativa de assistência.

Semelhante conclusão traria, contudo, uma diversidade de problemas, tendo em vista o próprio debate em torno da natureza de litisconsorte do assistente, além da automática imposição de se fazer a OAB parte legítima em todo e qualquer processo no qual estivesse implicado um advogado, conferindo-lhe poderes de atuação em pé de igualdade com este, sem qualquer subordinação à sua vontade, o que se torna desarrazoado e pode ensejar tumulto processual, afetando dois dos mais importantes princípios que direcionam e justificam a intervenção de terceiros, a saber: a eficiência processual e a razoável duração do processo.

De todo modo, cumpre reconhecer que a legitimidade extraordinária da referida entidade, consoante o dispositivo em comento (art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94), acarretando a presunção legal de seu interesse jurídico no feito, não afasta a relevância de se perquirir a própria natureza desse interesse jurídico, que, como já explicitado supra, apresenta matiz institucional.

Ora, a se tomar o teor do próprio requerimento formulado pela OAB/RO, observa-se que o propósito de “defesa da liberdade profissional” efetivamente transcende os lindes subjetivos da causa, exorbitando a dimensão do caso em testilha, para pleitear a tutela de um interesse coletivo que compreende a razão de ser da entidade requerente. Além disso, ao reclamar seu ingresso na lide, a OAB transparece uma expectativa que, ao invés de conflitar com a atuação do controle externo, guarda com este congruência, porquanto se voltam ambas as instituições, dentre outros objetivos, à fiscalização da “boa aplicação da lei”.

Neste sentido, a hipótese em tela, a despeito de uma redação pouco elucidativa do preceito legal, leva forçosamente a concluir que a modalidade interventiva a que faz jus a entidade há de ser distinta da assistência, em qualquer de suas espécies, para melhor agasalhar o interesse jurídico que a justifica. A saber, a intervenção da OAB no processo em curso há de ser deferida na posição de amicus curiae, conforme os ditames do art. 138 do mesmo diploma processual vigente, em atendimento ao pedido subsidiário por ela formulado.

Com efeito, esta modalidade interventiva, na lição de Cássio Scarpinella Bueno, é a mais adequada para a defesa de um interesse institucional. In verbis (em destaque no original):

[...]

A afirmação de que o amicus curiae é um terceiro, contudo, não o torna, ao contrário do que se lê em boa parte da doutrina que se manifestou sobre o assunto, um “assistente”, nem, tampouco, um “assistente sui generis”.

É que a razão pela qual o amicus curiae intervém em um dado processo alheio não guarda nenhuma relação com o que motiva e justifica, perante a lei processual civil, o ingresso do assistente, seja na forma simples ou na litisconsorcial.

O que enseja a intervenção deste “terceiro” no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um “interesse institucional”, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.

O amicus curiae não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo.

O chamado “interesse institucional” autoriza o ingresso do amicus curiae em processo alheio para que a decisão a ser proferida leve em consideração as informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido perante aqueles grupos, que estão fora do processo e que, pela intervenção aqui discutida, conseguem dele participar. Neste sentido, não há como negar ao amicus curiae uma função de legitimação da própria prestação da tutela jurisdicional uma vez que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz.

Desta feita, tendo em vista a relevância da matéria em questão, a representatividade da instituição ora requerente, e a possível repercussão da controvérsia, faz-se de todo conveniente que a OAB/RO ingresse no feito para, concorrendo com a ampliação e a qualificação do debate, em homenagem à democrática abertura da dialética processual aos diferentes intérpretes do ordenamento jurídico, colaborar com esta Corte especializada para a solução da demanda.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido subsidiário formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, para admitir seu ingresso no feito, na condição de amicus curiae, nos termos do art. 138, caput, do CPC/15, facultando-lhe, com espeque nos §§ 1.º e 2.º desse mesmo dispositivo, estritamente, a sustentação oral, por ocasião da sessão de julgamento do processo em curso, bem como a eventual oposição de embargos de declaração da decisão que apreciar o mérito da demanda.

Comunique-se a peticionante, via ofício, encaminhando cópia desta decisão.

Cientifique-se, também via ofício, o Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Cujubim**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 04511/16 - TCE-RO
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas pela Associação de Pais e Professores, Diretores no uso de verbas públicas no Município de Cujubim/RO.
 RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Atual Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF nº 457.343.642-15;
 Fábio Patrício Neto – CPF nº 421.845.922-34 – Prefeito no período de janeiro a setembro de 2016;
 Djalma Moreira da Silva – CPF nº 350.797.622-68 – Prefeito Municipal no período de outubro a dezembro de 2016;
 Amarildo Roberto Mendes – CPF nº 603.709.632-53 – Secretário Municipal de Educação do Município de Cujubim, à época;
 Ana Paula Mathara dos Santos – CPF nº 887.400.642-04 – Diretora do Departamento de Controle e Acompanhamento da Merenda Escolar;
 Sebastião Vieira da Silva – CPF nº 312.989.152-87 – Diretor da Escola 23 de Março em 2016;
 Lucineide da Silva Pereira – CPF nº 002.078.571-21 – Presidente da Associação de Pais e Professores da Escola 23 de Março, no ano de 2016.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÚJUBIM. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES, DIRETORES NO USO DE VERBAS PÚBLICAS. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ESCOLA 23 DE MARÇO. NECESSIDADE DA ABERTURA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 62, III DO RI-TCE/RO.

(...)

Posto isso, em consonância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 62, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, bem como ao art. 38, §2º, c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, Decide-se:

I – Determinar a audiência do Senhor Amarildo Roberto Mendes – Secretário Municipal de Educação do Município de Cujubim/RO, juntamente com a Senhora Ana Paula Mathara dos Santos, Diretora do Departamento de Controle e Acompanhamento da Merenda Escolar para que apresente justificativas em relação à impropriedade abaixo elencada:

a) Infringência ao Princípio da Eficiência e Economicidade insculpido nos art. 37 e 70 da Constituição Federal c/c o art. 8º da Lei Municipal nº 796/14,

em razão de não ter determinado que a APP da Escola 23 de Março apresentasse a devida prestação de contas dos recursos recebidos do Executivo Municipal, no ano de 2016. (Achado de Auditoria A1 e Item 3, subitem 3.1 do Relatório Técnico)

II – Determinar a audiência do Senhor Sebastião Vieira da Silva, Diretor da Escola 23 de Março em 2016, juntamente com a Senhora Lucineide da Silva Pereira, Presidente da associação de Pais e Professores da Escola 23 de Março, no ano de 2016, para que apresentem justificativas em relação à impropriedade abaixo elencada:

a) Infringência ao Princípio da Eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 8º da Lei Municipal nº 796/14, em razão de não ter apresentado as prestações de contas dos recursos recebidos do Executivo Municipal, no ano de 2016, para aquisição de mantimentos da merenda escolar. (Achado de Auditoria A2 e Item 3, subitem 3.2 do Relatório Técnico)

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão, contados na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar ao departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis, conforme descrito no item III, bem como acompanhe os prazos na forma especificada, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico (Documento ID 617484), desta Decisão e, ainda:

a) alertar o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

Município de Nova Mamoré**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 04857/2016 – TCE/RO
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO
 ASSUNTO: Parcelamento De Multa (Acordão 00339/16 – PLENO Proferido no Processo nº 01922/2008/TCE-RO)
 Quitação De Multa – Baixa De Responsabilidade
 RESPONSÁVEL: Jorge Paz Menacho – Ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação de Nova Mamoré/RO (CPF Nº: 036.003.352-00)
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0138/2018-GCVCS

PARCELAMENTO DE MULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. ACORDÃO APL-TC 339/16. PROCESSO Nº 01922/2008-TCE-RO. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR JORGE PAZ MENACHO. RECOLHIMENTO DE 12 PARCELAS MENSIS. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

Cuidam os presentes autos de parcelamento de multa, imputada ao Senhor Jorge Paz Menacho, na qualidade de Ex – Membro da Comissão Permanente de Licitação de Nova Mamoré/RO, cominada em sede do processo nº 1922/2008, cuja Decisão Monocrática nº 0028/2017, às fls. 21/23-v destes autos, assim decidiu:

(...) II – Conceder ao Senhor Jorge Paz Menacho – CPF nº: 036.003.352-00, na qualidade de Membro da Comissão Permanente de Licitação, invocando o princípio da razoabilidade, o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item III do Acórdão nº 00339/16 – Pleno, (cuja decisão integra o processo 01922/2008/TCE-RO), em 12 parcelas mensais de R\$ 106,39 (cento e seis reais e trinta e nove centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$1.276,79 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TE-RO-2010;

III - Alertar o interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV - Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

V - Determinar que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

VI - Alertar o interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010; (...)

Como se verifica da Decisão transcrita fora concedido ao Senhor Jorge Paz Menacho o parcelamento de multa valorada em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), imposta pelo Acórdão APL-TC 339/16, em 12 (doze) parcelas mensais de R\$106,39 (cento e seis reais e trinta e nove centavos), as quais deveriam ser corrigidas monetariamente à data do pagamento, na forma do item II da decisão supra.

Devidamente notificado, o interessado protocolizou perante esta Corte os comprovantes de recolhimento, em cumprimento à DM nº 0028/17, conforme documentos às fls. 28/29, 31/32, 33/34, 35/36, 37/38, 39/40, 41/42, 43/44, 46/47, 48/49, 50/51 e 52/53 (protocolos nºs 02316/17, 03876/17, 05572,17, 07158/17, 08037/17, 09869/17, 12854/17, 12855/17, 15447/17, 15448/17, 01261/18 e 02931/18). Assim, o Departamento do Pleno encaminhou os autos ao Departamento de Finanças, que confirmou a transferência dos valores à conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas (fl. 66 e 70).

Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que, após emissão de Demonstrativo de Débito (Fl. 72), constatou que os recolhimentos foram mais que suficientes para satisfazer o débito imputado, razão pela qual concluiu pela quitação do débito imputado.

Importa registrar que o Ministério Público de Contas não mais se pronunciará nos casos e processos relativos à quitação de débitos e multas, conforme inciso II do Provimento nº03/2013.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Em cumprimento ao que lhe fora determinado pela Decisão Monocrática nº 0028/2017/GCVCS/TCE-RO, ao Senhor Jorge Paz Menacho protocolizou nesta Corte os comprovantes de pagamento das parcelas da multa, cominada no Acórdão nº 339/16 – Pleno, item III, nestes termos:

Parcela	Protocolo	Data de entrada	Folhas	Valor (R\$)
1ª	02316/17	24/02/2017	28/29	106,39
2ª	03876/17	29/03/2017	31/32	106,39
3ª	05572/17	28/04/2017	33/34	107,00
4ª	07158/17	30/05/2017	35/36	106,39
5ª	08037/17	22/06/2017	37/38	106,39
6ª	09869/17	28/07/2017	39/40	106,39
7ª	12854/17	05/09/2017	41/42	106,39
8ª	12855/17	02/10/2017	43/44	106,39
9ª	15447/17	30/11/2017	46/47	106,39
10ª	15448/17	30/11/2017	48/49	100,00
11ª	01261/18	12/01/2018	50/51	107,00
12ª	02931/18	01/03/2018	52/53	110,00
TOTAL				1.275,12

Com efeito, diante da documentação comprobatória do efetivo recolhimento do valor da multa imposta ao responsabilizado, o qual, diante da apreciação feita por esta Relatoria, foi constatado saldo devedor de R\$ 3,31 (três reais e trinta e um centavos), entretanto, diante do valor insignificante, entendo não ser suficiente para movimentar a máquina administrativa, pelos princípios da boa fé, da razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade administrativa, da economicidade e eficiência processual, razão pela qual decido pela quitação imediata em favor do interessado.

Ademais, é cediço que a multa, além da natureza punitiva, goza de natureza pedagógica, e objetiva exortar os agentes públicos a zelarem pela legalidade nos atos da Administração. Nessa senda, tenho que a cobrança do saldo devedor não corresponde à finalidade da multa, uma vez que esta não possui natureza ressarcitória.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Conceder quitação e baixa de responsabilidade de Jorge Paz Menacho – CPF: 036.003.352-00, na qualidade de Ex – Membro da Comissão Permanente de Licitação de Nova Mamoré/RO, referente à multa consignada no item III do Acórdão nº 0339/16-PLENO proferido nos autos do processo nº 01922/2008-TCE-RO, cujo os valores originários foram definidos em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) que atualizados monetariamente, perfizeram o montante de R\$1.275,12 (mil duzentos e setenta e cinco reais e doze centavos), os quais foram recolhidos à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Jorge Paz Menacho (CPF: 036.003.352-00);

III - Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal de nº 01922/2008, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV - Dar Conhecimento desta Decisão via ofício ao Senhor Jorge Paz Menacho, informando-a de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V - Publique-se inteiro teor da presente decisão;

Porto Velho, 06 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.404/2016-TCER.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS (SEMUSB).

RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n.

006.661.088-54;

JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;

EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS

BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-

20;

JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E

ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS

BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-

87;

CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;

ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA

DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;

GUDMAR NEVES RITA, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n.

409.470.252-00;

MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE

INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;

NILSON MORAIS DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n.

851.213.392-91;

MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA

DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;

ANTÔNIO MARIA ALVES DO NASCIMENTO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ÁREAS VERDES, CPF n. 326.445.902-72;

ANDRESSON BATISTA FERREIRA, CHEFE DE VIAS E

LOGRADOUROS, CPF n. 661.207.562-72;

LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO

DE LIMPEZA E VIAS E LOGRADOUROS, CPF n. 123.330.852-15;

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL,

MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n

755.917.402-78;

ELIVALDO TITO VARGAS, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 285.902.282-15;

CARLOS ROBERTO A. DA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO

DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 192.092.232-

68;

ELIEZIO SANTOS LIMA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 149.490.592-20;

ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, SERVIDOR MUNICIPAL,

MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n.

629.608.812-49;

ROBSON RUFATTO DE ABREU, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 748.117.542-04;

PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n.

03.751.417/0001-84;

EBER ALECRIM MATOS, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA

PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 853.964.947-00;

FRANCISCO EDWILSON BÉSSA HOLANDA NEGREIROS, SÓCIO DE

FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA. E DA

EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;

DAVID DE ALECRIM MATOS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO

JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 815.324.157-53;

FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n.

34.788.000/0001-10;

JOÃO FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA

EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;

VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97; M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25; EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34; NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00; RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44; ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91; JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87. ADVOGADOS: Dra. SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA – OAB/RO N. 1.244; Dr. MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2.827; Dr. CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – OAB/RO N. 5.649; Dr. JOSÉ ANASTÁSIO SOBRINHO – OAB/RO N. 872; Dr. WALMIR BENARROSH VIEIRA – OAB/RO N. 1.500; Dr. ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA – OAB/RO N. 5.868; Dr. NELSON CANEDO MOTTA – OAB/RO N. 2.721; Dra. CRISTIANE SILVA PAVIN – OAB/SP N. 352.734; NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/RO 19/2004; Dr. NEYDSON DOS SANTOS SILVA – OAB/RO N. 1.320; Dr. CLÁUDIO RIBEIRO DE MENDONÇA, OAB/RO N. 8335. RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 170/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, assim convertida por força do Acórdão APL-TC n. 00282/16, às fls. ns 2.947 a 2.964, ante a presença de elementos indiciários de dano financeiro ao erário, consoante preceito inserto no art. 44 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC.

2. Ao compulsar os autos em epígrafe, constatou-se que a Petição, às fls. ns. 3.617 a 3.635, apresentada pela Empresa Fortal Construções LTDA, por intermédio de seu advogado, Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO 8335, encontra-se sem a oposição de assinatura premencionado causídico, despontando, assim, como “petição apócrifa”.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Ao examinar-se a Petição, às fls. ns. 3.617 a 3.635, apresentada pela Empresa Fortal Construções LTDA, verificou-se que a mesma está desprovida da devida assinatura do duto patrono da Empresa em tela, Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO 8335, que a representa no feito em testilha, qualificando-se, desse modo, como “petição apócrifa”.

5. O Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, por força da dicação do 99-A da LC n. 154, de 1993, disciplina no seu art. 321, que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, sob pena de sua petição ser indeferida. A propósito, passa-se a grafar o precitado dispositivo legal, in litteris:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15

(quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

6. Dessa forma, tendo em vista que a petição, às fls. ns. 3.617 a 3.635, não foi chancelada pelo advogado da jurisdição em voga, há de se converter os presentes autos em diligência, com o propósito de se notificar o agente em tela, para que no prazo de quinze dias emende a petição premencionada, devendo, para tanto, corrigir a ausência de assinatura, com fundamento no art. 321 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, na forma do art. 99-A da Lei n. 154, de 1996.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que notifique o Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO 8335, na qualidade de advogado da Empresa FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, saneie o vício decorrente da ausência de assinatura na petição juntada, às fls. ns. 3.617 a 3.635, com fundamento no art. 321 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, na forma do art. 99-A da Lei n. 154, de 1996, sob pena ser considerada apócrifa, acaso subsista tal impropriedade;

II – PUBLIQUE-SE;

III - JUNTE-SE;

IV - CUMPRE-SE.

Após, encaminhem-se os autos em testilha ao Departamento do Pleno para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora se determina.

Porto Velho-RO, 5 de junho de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.407/2016-TCER.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB-RURAL).

RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87; EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, EX-SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 272.226.322-04; MIRIAN SALDANÁ PERES, EX-SECRETÁRIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 152.033.362-53;

SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 007.251.702-63;
CRICÉLIA FRÖES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;
ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;
GUDMAR NEVES RITA, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 409.470.252-00;
MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;
NILSON MORAIS DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;
MARIA AUXILIADORA ALENÇAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;
REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, EX-COORDENADORA DE VIAS RURAIS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CNPJ n. 203.600.452-00;
OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 604.061.862-00;
OELINTON SANTANA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 350.865.562-87;
FRANCISCO GOMES DE FREITAS, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 161.976.902-68;
WILSON ROGÉRIO DANTAS, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 312.217.422-72;
LUIZ FELÍCIO DA COSTA, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 084.636.382-87;
M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;
EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;
NEVVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;
RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;
LEILA CRISTINA FERREIRA REGO, SÓCIA-GERENTE DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 585.237.822-49;
ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;
JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;
FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;
JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;
FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA. E DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;
VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97;
PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84;
EBER ALECRIM MATOS, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 853.964.947-00;
DAVID DE ALECRIM MATOS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 815.324.157-53;
RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 04.596.384/0001-08;
ANIZIO RODRIGUES DE CARVALHO, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CPF n. 219.769.532-00;
ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 03.496.885/0001-50;
MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CPF n. 640.247.762-15.
ADVOGADOS: Dra. SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA – OAB/RO N. 1.244;
Dr. JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO – OAB/RO N. 872;
Dr. ARTUR CÉSAR FERREIRA SOBRINHO – OAB/RO N. 8.023;
Dr. MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – OAB/RO N. 3.208;
Dra. DANIELE MEIRA COUTO – OAB/RO N. 2.400;
Dr. ALBINO MELO SOUZA JÚNIOR – OAB/RO N. 4.464;

Dra. KETLLEN KEITY GOIS PETTENON – OAB/RO N. 6.028;
Dra. LIDIANE PEREIRA ARAKAKI – OAB/RO N. 6.875;
Dra. JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – OAB/RO N. 7.681;
Dr. THIAGO AZEVEDO LOPES – OAB/RO N. 6.745;
Dra. MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA – OAB/RO N. 5.987;
Dr. JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO – OAB/RO N. 6.471;
Dr. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO - OAB/RO N. 4.317;
Dr. WALMIR BENARROSH VIEIRA – OAB/RO N. 1.500;
Dr. ALLAN DIEGO GUILLERME BENARROSH VIEIRA – OAB/RO N. 5.868;
Dr. MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2.827;
Dr. CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – OAB/RO N. 5.649;
Dr. NEYDSON DOS SANTOS SILVA – OAB/RO N. 1.320;
Dra. CRISTIANE SILVA PAVIN – OAB/RO N. 8.221;
Dr. NELSON CANEDO MOTTA – OAB/RO N. 2.721;
Dra. MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO – OAB/RO N. 1.608;
Dra. ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO – OAB/RO N. 3.522;
Dra. LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA – OAB/RO N. 2.598;
Dr. RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARAÚJO – OAB/RO N. 5.958;
Dr. ERNANDE SEGISMUNDO – OAB/RO N. 532;
Dr. FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES – OAB/RO N. 1940;
Dr. DANIEL GAGO DE SOUZA – OAB/RO N.4155;
Dr. DAISON NOBRE BELO – OAB/RO N. 4.796;
Dr. CLÁUDIO RIBEIRO DE MENDONÇA, OAB/RO N. 8335.
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 171/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, assim convertida por força do Acórdão APL-TC n. 00283/16, às fls. ns. 2.102 a 2.119, ante a presença de elementos indiciários de dano financeiro ao erário, consoante preceito inserto no art. 44 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC.
2. Ao compulsar os autos em epígrafe, constatou-se que a Petição, às fls. ns. 3.302 a 3.319, apresentada pela Empresa Fortal Construções LTDA, por intermédio de seu advogado, Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO 8335, encontra-se sem a oposição de assinatura premençãoado causídico, despontando, assim, como “petição apócrifa”.
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Ao examinar-se a Petição, às fls. ns. 3.302 a 3.319, apresentada pela Empresa Fortal Construções LTDA, verificou-se que a mesma está desprovida da devida assinatura do douto patrono da Empresa em tela, Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO 8335, que a representa no feito em testilha, qualificando-se, desse modo, como “petição apócrifa”.
5. O Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, por força da dicção do 99-A da LC n. 154, de 1993, disciplina no seu art. 321, que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, sob pena de sua petição ser indeferida. A propósito, passa-se a grafar o precitado dispositivo legal, in litteris:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

6. Dessa forma, tendo em vista que a petição, às fls. ns. 3.302 a 3.319, não foi chancelada pelo advogado da jurisdicionada em voga, há de se converter os presentes autos em diligência, com o propósito de se notificar o agente em tela, para que no prazo de quinze dias emende a petição premencionada, devendo, para tanto, corrigir a ausência de assinatura, com fundamento no art. 321 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, na forma do art. 99-A da Lei n. 154, de 1996.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que notifique o Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO 8335, na qualidade de advogado da Empresa FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, saneie o vício decorrente da ausência de assinatura na petição juntada, às fls. ns. 3.302 a 3.319, com fundamento no art. 321 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, na forma do art. 99-A da Lei n. 154, de 1996, sob pena ser considerada apócrifa, acaso subsista tal impropriedade;

II – PUBLIQUE-SE;

III - JUNTE-SE;

IV - CUMPRA-SE.

Após, encaminhem-se os autos em testilha ao Departamento do Pleno para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora se determina.

Porto Velho-RO, 5 de junho de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 04066/18 – TCE/RO [e]
UNIDADE: Município de Primavera de Rondônia/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 026/SUFRAMA/2005, firmado entre o Governo Federal e o Município de Primavera de Rondônia/RO com interveniência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero – atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO (CPF: 684.997.522-68).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 139/2018

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ECONOMICIDADE, SELETIVIDADE, EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL. POSSÍVEL DANO NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO OCORRIDO HÁ 13 (TREZE) ANOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COM FULCRO NOS ARTIGOS 92 E 99-A DA LEI COMPLEMENTAR 154/1996 C/C ART. 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; NO ART. 18, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO; E, AINDA, NA RESOLUÇÃO N. 210/2016/TCE-RO.

Trata este Documento de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Município de Primavera de Rondônia/RO, com o objetivo de aferir possíveis danos em face do desaparecimento de 01 (um) tanque de resfriamento de leite, obtido por meio do Convênio 026/SUFRAMA/2005, firmado entre o citado município e o Governo Federal, com interveniência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

A contratação em voga envolveu o repasse de recursos financeiros advindos da União, no montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com contrapartida de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) do Poder Executivo Municipal, somando-se o montante de R\$ 78.750,00 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta reais), cujo objetivo era a aquisição de 06 (seis) tanques de resfriamento de leite com capacidade de 700 litros.

Nesse caminho, o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO à época, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, afirmou ter feito diligências em busca dos 06 (seis) tanques adquiridos por meio do convênio mencionado, no entanto, indicou ter encontrado apenas 05 (cinco) tanques, restando 01 (um) não localizado.

No contexto, o d. Procurador da República, Senhor Raphael Rebello Horta Górgen, encaminhou ofício requisitando diligências com vistas a localizar o tanque desaparecido; e, acaso não fosse localizado, requisitou a instauração de sindicância com envio do relatório conclusivo ao Ministério Público Federal (MPF), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Desse modo, em resposta ao nobre Procurador da República, o Prefeito Municipal em questão informou terem sido realizadas novas diligências em busca do sexto tanque, e que estas restaram infrutíferas, permanecendo assim a mesma situação antes verificada. Diante desses fatos, o Senhor Manoel Lopes de Oliveira, na qualidade de Prefeito Municipal, por meio da Portaria nº 163/GP/2015, instituiu Comissão de TCE, na forma do que determina o art. 8º da Lei Complementar 154/96 e Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007.

Após a instrução e apuração dos fatos, a Comissão de TCE emitiu parecer, no qual sugeriu o arquivamento do processo, informando a inexistência de dano ao erário, pois localizou o tanque que estava desaparecido, in verbis:

[...] Após a visita em loco, para constatar a existência do Objeto do convênio acima mencionado, localizamos os tanques de resfriamento de leite nas seguintes Propriedades:

Valdivino Rodrigues – Linha 29, km 04, 01 Tanque capacidade 700 litros;

Manoel Nunes de Magalhães – 29, km 2,5, 01 Tanque capacidade 1000 litros;

Eduardo Nunes do Prado – Linha 41, km 02, 01 Tanque capacidade 700 litros;

Luiz Henrique Gaspari – Linha 41, km 7, 01 Tanque capacidade 700 litros;

Anaylton Caetano Seguro – linha 37, km 08m 01 Tanque capacidade 700 litros;

Josué Moreira – Linha 37, km 08, 01 Tanque capacidade 1000 litros;

Eraldo Neves de Jesus, linha 34 – linha 34, km 10, 01 Tanque capacidade 1000 litros;

Anilo Bullerjanh – linha FP 05, km 01, Distrito de Querência, 01 Tanque capacidade 700 litros;

Antônio Vilas Boas (Assoc. do assentamento Manoel Cardoso) – linha 45, lote 21, km 02, Tanque capacidade 1000 litros;

Flávio Michel, Linha FP 01, lote 03, km 3, 02 Tanque capacidade 700 litros.

Diante de situações apontadas, e através de ofício 670/2016 Ministério Público Federal e relatório de visita anterior do Ex. Secretário de agricultura, onde diz que faltava um resfriador, no entanto verificou se que todos os resfriadores de propriedades do município foram localizados e que segue o presente relatório ao presidente da tomada de contas especial para que se conclua o referido processo. [...] (Grifos nossos).

Na sequência, o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Eduardo Bertolotti Siviero enviou Ofício nº 165/GP/2018, na data de 02 de abril de 2018, oportunidade em que encaminhou a esta Corte, cópia da Tomada de Contas nº 663-1/2016.

O Corpo Técnico em análise à documentação emitiu Despacho, em que concluiu pela inviabilidade da continuidade deste feito, conforme os termos da Resolução n. 146/2013-TCE-RO, em homenagem aos princípios da economicidade e celeridade processual, sendo contraproducente a movimentação da máquina administrativa nesse sentido. Assim, concluiu pelo arquivamento desta Documentação, frente ao elevado lapso temporal desde a data dos fatos. Extrato:

[...] Dado o lapso temporal entre o fato gerador (2005) e a apuração dos fatos (2018), aliado a isso, com respaldo nos princípios da economicidade e celeridade processual, contraproducente a movimentação da máquina administrativa, visando à identificação dos responsáveis, e demais demandas dela advinda, em razão do reduzido valor a ser ressarcido aos cofres municipais.

Por fim, com o escopo de racionalizar o exercício do controle externo por esta Eg. Corte de Contas, tem-se que a realização de diligência, pela Corte ou pelo Município, com vistas a possibilitar o a identificação e, posterior citação, para fins de contraditório e a ampla defesa em relação à irregularidade constatada materializaria a utilização desnecessária e ineficiente de verbas públicas, especialmente levando-se em consideração que há forte probabilidade da inutilidade da persecução, dado o lapso temporal e da premente necessidade desta Corte eleger prioridade, inviável a continuidade do feito, vez que o fato ilícito já ocorreu há bastante tempo.

Nesta Senda o documento em tela não fora autuado de plano pela unidade técnica, conforme procedimento estabelecido na Resolução n. 146/2013/TCE-RO, reputa-se conveniente e oportuno dar conhecimento ao e. relator, a fim de evitar a autuação de processo que, ao depois, possa ser arquivado, caso o e. relator reputar inviável a fiscalização a ser operada pela Corte. [...] (Grifo nosso).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, como manifestado inicialmente, o presente documento refere-se à TCE instaurada no âmbito do Município de Primavera de Rondônia/RO, com o objetivo de aferir possíveis danos em face do desaparecimento de 01 (um) tanque de resfriamento de leite.

Inicialmente, é questionável a atuação deste Tribunal de Contas para analisar a TCE em questão, uma vez que a maior parte dos recursos envolvidos (R\$ 75.000,00) é de origem federal, existindo pequena contrapartida municipal (R\$ 3.750,00), que nem mesmo cobriria a despesa com o tanque exordialmente tido por desaparecido. Com isso, em substância, a competência para a aferição dos autos da TCE seria do Tribunal de Contas da União (TCU) para o qual deveria ser remediado este procedimento, acaso a medida se mostrasse adequada, porém, ela não o é, conforme as razões abaixo dispostas.

Com efeito, a priori, não se extraem elementos da existência de irregularidade e/ou ilegalidade com indicativos de dano ao erário na vertente Documentação, posto que o referido tanque foi localizado, conforme informou a Comissão de TCE.

Deste modo, se fosse o caso de dar continuidade a este feito, a TCE em questão poderia, inclusive, ser considerada regular. Assim, são pertinentes

os apontamentos da Unidade Técnica, no sentido do arquivamento, de pronto, desta Documentação pelo delongado período de tempo em que os fatos ocorreram (2005), em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, seletividade, razoabilidade, razoável duração do processo, economicidade e celeridade processual.

Em verdade, em todo o caso, não existe razão para a continuidade desta instrução, tendo em vista a ausência dos elementos de risco, relevância e materialidade, a teor do definido no art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO. Vejamos:

[...] Art. 4º. As demandas submetidas a exame inicial da Secretaria Geral de Controle Externo receberão análise de seletividade que terá por fim avaliar a viabilidade da ação de controle e justificar a adoção do procedimento abreviado previsto nesta Resolução.

§4º. Se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, a unidade técnica proporá o arquivamento sumário do processo ou da documentação, sem prejuízo de se promover a ciência do jurisdicionado e do respectivo órgão de controle interno, para que adote medidas para o restabelecimento da ordem, se caso. [...]

Por fim, cabe destacar que, em matérias semelhantes, esta Corte de Contas tem procedido ao arquivamento de feitos desta natureza por meio das Decisões Monocráticas (DM-GCJEPPM-TC 194/16, Processo n. 1273/02-TCER; DM-GCFCS-TC 00029/18, Processo n. 03977/17 - TCE-RO). Além dos julgados descritos, tem-se o posicionamento do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, na Decisão Monocrática 003/17-DS2-TC, em sede do Protocolo n. 11291/2016, cuja ementa transcreve-se nesta oportunidade:

DOCUMENTAÇÃO REFERENTE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DA CORTE. INVIABILIDADE DE DAR CONTINUIDADE AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS A UMA TCE. LAPSO TEMPORAL DE 11 (ONZE) ANOS DESDE OS FATOS SEM A DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

Diante do exposto, impõe-se o arquivamento desta Documentação, conforme as regras estabelecidas nos artigos 92 e 99-A da Lei Complementar 154/1996 c/c art. 485, inciso IV da Lei Processual Civil; no art. 18, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e, ainda, na Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

Por todo o exposto, considerando a análise feita por esta Relatoria, pelas razões acima descritas, Decide-se:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, a presente Documentação que trata da Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Município de Primavera de Rondônia/RO, com o objetivo de aferir possíveis danos em face do desaparecimento de 01 (um) Tanque de Resfriamento de leite, obtido por meio do Convênio 026/SUFRAMA/2005, firmado entre o citado município e o Governo Federal, com interveniência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, com fulcro nos artigos 92 e 99-A da Lei Complementar 154/1996 c/c art. 485, inciso IV da Lei Processual Civil; no art. 18, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e, ainda, na Resolução n. 210/2016/TCE-RO, bem como em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, seletividade, razoabilidade, razoável duração do processo, economicidade e celeridade processual, seja porque se passaram mais de 13 (treze) anos da data dos fatos, seja porque o bem indicado como desaparecido (Tanque refrigerador de leite) foi devidamente localizado, não havendo risco, relevância ou materialidade a justificar a continuidade da instrução deste feito; ou, mesmo por incompetência deste Tribunal sobre a matéria, pois a maior parte dos recursos envolvidos é de origem federal, não havendo utilidade na remessa da matéria ao TCU, diante das demais razões de decidir expostas nos fundamentos deste Decisum;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Eduardo Bertolotti Siviero – atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, ao Senhor

Manoel Lopes de Oliveira – Ex-Prefeito, ao Ministério Público de Contas (MPC), e ao Tribunal de Contas da União (TCU) com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, informando-os de que o inteiro teor deste voto encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III - Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis; archive-se a presente Documentação na forma disposta no item I;

IV – Publique-se inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 06 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 15602/17/TCE-RO.[e]
ASSUNTO: Denúnciação – Possíveis Irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé em face da nomeação de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno.
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE/RO
RESPONSÁVEL: Gislaine Clemente – Prefeita Municipal
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0140/2018

DOCUMENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR COMISSIONADO. DESCONFORMIDADE COM A DECISÃO NORMATIVA Nº. 001/2015/TCE-RO. PROPOSIÇÃO TÉCNICA DO CONTROLE EXTERNO PELA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE (RESOLUÇÃO Nº 210/2016/TCE-RO). NÃO CABIMENTO. IRREGULARIDADES ATINENTES A PESSOA INTEGRANTE DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NÃO SE SUJEITARÃO AO PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE PARA APURAÇÃO DOS FATOS (ARTIGO 2º, §1º, V DA RESOLUÇÃO Nº 210/2016/TCE-RO). RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de documentação oriunda do Ministério Público Estadual, via Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, noticiando para providências cabíveis da Corte de Contas o Feito Nº. 2017001010021280, o qual foi instrumento de apuração de denúncia apócrifa registrada junto à Ouvidoria do MPE sobre eventual ilegalidade no preenchimento do cargo de Controlador Interno da Prefeitura de São Francisco do Guaporé, cuja ocupação se deu por servidora não efetiva, em desconformidade como a Decisão Normativa nº. 001/2015/TCE-RO.

Neste viés, esta Relatoria, após análise perfunctória, encaminhou o presente expediente para exame do Corpo Técnico Especializado que, por seu turno, emitiu o Relatório, cuja proposta de encaminhamento se deu pela conversão do presente expediente em Procedimento Abreviado nos termos da Resolução nº. 210/2016/TCE-RO, vejamos:

[...] VI. CONCLUSÃO

Isto posto e por todo o mais que conste da pertinente documentação (aos moldes de Representação) encaminhada pela Senhora Dinalva Souza de Oliveira, Promotora de Justiça, apontando a possível ocorrência de irregularidades no âmbito da prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, quando da nomeação da Controladora Interna sem o preenchimento dos requisitos dispostos na Decisão Normativa nº001/2015

do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a par das informações declinadas concluímos que a apuração das irregularidades indicadas configura possível sujeição a levantamento apuratório a ser realizado pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal, na condição de apoio institucional ao Tribunal de Contas.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com esteio nos princípios da razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, sugerimos ao senhor Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências como proposta de encaminhamento:

1 - Considerando que o Despacho constante às fls. 32/33 do ID 554204, do Conselheiro Relator, determinando a devida apuração dos fatos, opinamos pela adoção do rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; e

2 – Acolhido o encaminhamento pela adoção do procedimento abreviado, após determinação do relator para o retorno da demanda à Secretaria Geral de Controle Externo, esta expedirá notificação recomendatória ao Controle Interno da Prefeitura Municipal São Francisco do Guaporé /RO, determinando-lhe que:

a) Averigue, em prazo estipulado, as situações indevidas descritas neste feito, mediante processos administrativos próprios, aferindo o apuratório integral das possíveis ilegalidades e, em havendo confirmação da ocorrência das mesmas, adotem providências legais para estancar a irregularidade e, se for o caso, ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

3 – Sobrestamento do processo na Secretaria Geral de Controle Externo pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

Assim, submete-se o presente Relatório ao Conselheiro Relator, para sua apreciação e adoção das providências que julgar adequadas. [...]

Assim, veio o expediente para deliberação.

Como se viu alhures, a documentação noticia desconformidade quanto à atual ocupação do cargo de Controlador Interno no Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, vez que a ocupante, por não ser servidora efetiva, não preencheria o requisito exigido pela Decisão Normativa nº. 001/2015/TCE-RO.

Pois bem. O artigo 12, parágrafo único da Decisão Normativa Nº. 001/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estabelece que para exercer as atividades finalísticas de controle, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno deve ser composto por servidores efetivos, com nível de formação superior.

Diante da suposta infringência, após análise dos documentos, a Unidade Técnica com supedâneo no artigo 247, §3º do Regimento Interno e na Resolução nº 210/2016/TCE/RO, em razão da economicidade, opinou pela conversão em procedimento Abreviado de Controle para apuração dos fatos, por ter considerado ao caso ausência de material probante da irregularidade até o momento.

Seguindo o exame da documentação, nota-se que houve o arquivamento do Feito Nº. 2017001010021280 no âmbito do MPE, com fundamento de que a Decisão Normativa do Tribunal de Contas não se sobrepõe a Lei Complementar Municipal Nº. 052/2016, cujo o artigo 28, Parágrafo Único, autoriza o preenchimento do cargo de Controlador Geral da Prefeitura de São Francisco do Guaporé por servidor público, de contratação temporária, efetiva ou não, exigindo-se apenas que tenha formação de nível superior em Direito ou Contabilidade. O que é o caso da atual ocupante do cargo em comento.

Para isto, conforme consta dos documentos acostados nos autos, o Ministério Público previamente ao arquivamento do feito, diligenciou a Prefeitura de São Francisco do Guaporé a fim de comprovar a necessária qualificação profissional da servidora ocupante do Cargo de Controlador Interno, oportunidade em que, através do Ofício Nº. 010/2017-DRH, a Secretária Municipal Adjunta de Administração informou que o citado cargo, foi criado pela Lei Complementar Nº. 052/2016, cujo ingresso é de livre nomeação e exoneração, prescindindo de concurso público e atualmente está ocupado pela servidora comissionada Erlin Rasnievski, bacharela em direito, a qual preenche as condições legais exigidas pela lei municipal, conforme Portaria Nº. 0010/2017.

Considerando que as informações acima ditas estão comprovadamente carreadas à documentação, difiro do posicionamento da Unidade Técnica quanto a ausência de material probante da irregularidade, de modo a minar a atuação desse expediente em procedimento Abreviado de Controle que, conforme definido no Parágrafo Único do art. 1º da Resolução N. 210/2016/TCE-RO, consiste em evitar a alocação de recursos do Tribunal na análise e processamento de demandas que não estejam alinhadas às diretrizes estratégicas da Corte ou não atendam aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade.

Ademais, mesmo que restasse configurada a carência de algum elemento probante, precipuamente a isto, a citada norma regulamentadora do Procedimento Abreviado de Controle, em seu art. 2º, §1º, inciso V, claramente dispõe que as demandas cujo objeto verse sobre irregularidade atinente a pessoa integrante do Sistema de Controle Interno não se sujeitarão ao procedimento abreviado (grifo nosso).

Entretanto, em que pese a presente demanda não ser caso de conversão, relevante observar que o Controle Interno é um órgão imprescindível à estrutura da Administração, cuja função, por ser atividade de controle, organização e informação permanente, caracteriza-se dentre as de Estado, não sendo passível terceirizações e constituindo prerrogativa de servidores efetivos.

Tal prerrogativa, tende a assegurar a continuidade dos controles, pois a alternância de servidores sem independência funcional, ainda que os procedimentos estejam disciplinados por escrito, é prejudicial e causa transtornos à eficiência da operação administrativa, ou seja, embora o ato esteja revestido de formalidade legal, não é aceito no âmbito das Cortes de Contas brasileiras, vez que o princípio da legitimidade, em termos de controle, avança em relação ao princípio da legalidade, impondo não apenas um controle formal, mas exigindo uma profunda análise da finalidade apresentada e da motivação oferecida

Vejamos o posicionamento de outros Tribunais de Contas que também entendem que o cargo de controlador interno deve ser selecionado mediante concurso público:

TCE/SC modifica prejulgado e determina que a função de controlador interno seja exercida por servidor efetivo: A função de controle interno dos municípios e das unidades estaduais deve ser exercida por servidor efetivo nomeado para o cargo específico de controlador interno ou servidor de carreira em função de confiança ou cargo comissionado. Este é o teor do novo entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina que, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Içara, alterou o Prejulgado nº 1900 e revogou os Prejulgados 1807 e 1935. Decisão n. 1.476/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC em 08/10/2015 – Processo CON-15/00034719 – Relator Conselheiro Julio Garcia. (<http://www.tce.sc.gov.br/acom-intranet-ouvidoria/noticia/24062/tcesc-modifica-prejulgado-e-determina-que-fun%C3%A7%C3%A3o-de>)

TCE/MG 683.720

Sistema de controle interno. Criação. Exigência de ordem constitucional. I. Definição de critérios. Atribuição do Município. II. Quadro de membros da Controladoria. Composição por servidores de provimento efetivo, sem vínculos de parentesco com os controlados.

TCE/MG 727.149

Câmara Municipal. (...) VI. Controle Interno. Obrigatoriedade da composição do quadro de membros por servidor de provimento efetivo.

TCE/PR – Acórdão 867/2010

Ementa: Consulta. Controle Interno. Lapso temporal para o desempenho das funções de controlador. Exercício por servidor efetivo. Possibilidade de criação de cargo em comissão para a figura do controlador geral a ser desempenhada, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de chefiar equipe composta por servidores com a função de controladores internos.

Na mesma seara, a Suprema Corte sedimentou entendimento de que o cargo de controlador interno (ou outra nomenclatura equivalente) deve ser provido por concurso público, conforme decisão abaixo:

Por entender violada a exigência constitucional do concurso público (CF, art. 37, II), o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16-A, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV, da Lei 15.224/2005, do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma norma, na parte em que criou os cargos de provimento em comissão. Asseverou-se que, na espécie, os cargos em comissão instituídos — perito médico-psiquiátrico, perito médico-clínico, auditor de controle interno, produtor jornalístico, repórter fotográfico, perito psicólogo, enfermeiro, motorista — teriam atribuições eminentemente técnicas, nos quais inexistiria relação de confiança entre nomeante e nomeado. Assim, apontou-se que tais cargos deveriam ser preenchidos regularmente pela via do concurso público. ADI 3602/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 14.4.2011. (ADI-3602). (grifamos)

Assim, indiscutível, portanto, que tal atividade da Unidade de Controle Interno demanda a realização de concurso público para nomear servidor com conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente e responsabilidade identificada com a natureza da função. E, considerando que o gestor municipal deve se acautelar ante as exigências legais que norteiam a administração pública, atentando-se para o posicionamento das Cortes de Contas sobre a matéria, resta preciso que razões não faltam para o Município de São Francisco do Guaporé regulamentar a matéria com brevidade, de modo a promover concurso público com esse fim ou nomear servidor efetivo que preencha as qualificações exigíveis ao cargo de Controlador Interno, sob pena de sofrer reprimenda por parte do Tribunal de Contas quando do exame das contas municipais.

Desta feita, superado o entendido de que a sugestão vindicada pela unidade técnica, em transmutar o presente expediente em Procedimento Abreviado de Controle, desmerece acolhimento, dado que as informações necessárias fazem parte da documentação em exame, bem como que esse procedimento não alcança irregularidade atinente a pessoa integrante do Sistema de Controle Interno. Evento que ao meu ver, suscita o arquivamento dos autos, com a consequente recomendação ao gestor, no sentido de adotar o cumprimento da Decisão Normativa Nº. 001/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Pelo exposto e por tudo mais que dos documentos constam, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. NÃO acolher a Proposta Técnica do Controle Externo em submeter o presente expediente ao Procedimento Abreviado de Controle, com fundamento no inciso V, § 1º do art. 2º da Resolução Nº. 210/2016/TCE-RO, por tratar-se de demanda cujo objeto versa sobre irregularidade atinente a pessoa integrante de órgão do Sistema de Controle Interno;

II. Dar conhecimento, com cópia desta decisão a atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, senhora Gislane Clemente ou a quem venha substituí-la, recomendando-a que adote medidas de adequação quanto ao cumprimento do artigo 12, Parágrafo Único da Decisão Normativa Nº. 001/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual estabelece que para exercer as atividades finalísticas de controle, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno deve ser composto por servidores efetivos, com nível de formação superior.

Informando, por fim, que o presente ato decisório estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

III. Dar Conhecimento, com cópia desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, via Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, em referência ao Feito Nº. 2017001010021280; ao Ministério Público de Contas – MPC/RO; e à Secretária Geral do Controle Externo – SGCE/TCE-RO.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento da documentação;

V - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 06 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02829/2013/TCE-RO
UNIDADE: Prefeitura do Município de Vale do Anari.
ASSUNTO: Auditoria de mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) pelos Municípios do Estado de Rondônia – Cumprimento de Decisão.
RESPONSÁVEIS: Anildo Alberto – Atual Prefeito do Município de Vale do Anari – CPF nº 581.113.289-15;
Nilson Akira Suganuma – Ex-Prefeito – CPF nº 160.574.302-04;
Wanderley Pereira de Freitas – Controlador Interno do Município de Vale do Anari – CPF nº 584.720.102-87.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00142/2018

ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI/RO. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO ACÓRDÃO 0296/16 – PLENO. MULTA IMPUTADA AO SENHOR NILSON AKIRA SUGANUMA. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DA MULTA VIA PACED. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, prola to a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 0296/16 – PLENO, levando-se em consideração que a adequação do Portal da Transparência do Município de Vale do Anari/RO é acompanhada em sede do processo nº 1456/17, na forma da novel Instrução Normativa nº 52/2017 a qual determina a verificação anual dos Portais da Transparência.

II. Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que adote medidas necessárias para a constituição de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, quanto à multa já Protestada (CDA nº 20160200064216), disposta no item II do Acórdão nº 0296/16 – Pleno, em face do Senhor Nilson Akira Suganuma – CPF nº 160.574.302-04;

III. Após atendimento da determinação expressa no item II desta Decisão, não havendo quaisquer outras medidas de se fazer em cumprimento ao Acórdão nº 0296/16 – Pleno, arquivem-se os presentes autos;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão ao Senhor Anildo Alberto – Atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO; ao Senhor Nilson Akira Suganuma – Ex-Prefeito do Município de Vale do Anari/RO; bem como ao Senhor Wanderley Pereira de Freitas – Controlador Interno do Município de Vale do Anari por publicação no Diário Oficial, informando de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05297/2017 PACED
00327/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Tássia Mayara de Melo e Silva
ASSUNTO: Representação – conversão em Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0488/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. VALOR REMANESCENTE IRRISÓRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa cominada por esta Corte de Contas, a medida adequada consiste na concessão de quitação e baixa de responsabilidade ao responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito torna-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Representação, convertida em Tomada de Contas Especial, referente ao Município de Governador Jorge Teixeira, Processo originário n. 0037/2016, cujo Acórdão APL-TC 00328/17 imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0311/2018-DEAD, referente à quitação e concessão de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Tássia Mayara de Melo e Silva, considerando o pagamento da multa cominada no item V do acórdão em referência.

Em análise à manifestação ofertada pelo Controle Externo desta Corte, observa-se a proposta de quitação em favor da responsável, uma vez que, apesar de ter realizado o pagamento da multa sem alcançar a sua satisfação integral, o saldo devedor de R\$ 106,88 (cento e seis reais e oitenta e oito centavos) não justifica os meios operacionais para a cobrança, de modo que opina pela eventual baixa de responsabilidade, em atenção ao princípio da economia processual e precedentes desta Corte.

Pois bem.

Consoante manifestado por parte da unidade técnica desta Corte, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial por parte da responsável Tássia Mayara de Melo e Silva quanto à multa cominada em seu desfavor no item V do Acórdão APL-TC 00328/17, remanescendo um saldo devedor de R\$ 106,88 (cento e seis reais e oitenta e oito centavos).

Com efeito, não há como divergir do fato de ainda persistir saldo desfavorável, entretanto, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito, a fim de tão-somente reaver o valor apurado, que, por ser irrisório, não justifica o dispêndio inerente aos atos necessários à continuação do presente processo, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito, conforme entendimento já firmado em precedentes desta Corte.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 106,88 (cento e seis reais e oitenta e oito centavos) deve ser desprezado.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da Senhora Tássia Mayara de Melo e Silva quanto à multa cominada no item V do Acórdão API-TC 00328/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD a fim de que proceda às medidas necessárias ao prosseguimento das cobranças referente ao débito e multa imputados nos itens II, III, IV e VI Informação n. 0158/2018.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06844/17 (PACED)
01553/92 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia
INTERESSADO: João Batista Coelho de Oliveira e Luís Geraldo Soares Leal
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1991
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0489/2018-GP

MULTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO E BAIXA.

Comprovado nos autos a extinção de execução fiscal pela incidência da prescrição de dívida oriunda de multa aplicada por esta Corte de Contas, a medida que se impõe é a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Em referência à execução arquivada em razão do pagamento da obrigação, a medida necessária é a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo Originário n. 01553/92, referente à análise de Prestação de Contas da Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia, exercício 1991, que, por meio do Acórdão APL-TC 00092/96 cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0309/2018-DEAD, que, inicialmente, informa o arquivamento definitivo da execução fiscal n. 0262728-97.2006.8.22.0001, a qual fora proposta com objetivo de cobrar a multa imputada em desfavor do Senhor João Batista Coelho de Oliveira, diante do reconhecimento da incidência da prescrição.

Ademais, informou o arquivamento da execução fiscal n. 0260857-32.2006.8.22.0001, em razão do pagamento integral da multa cominada em desfavor do Senhor Luís Geraldo Soares Leal.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso a baixa de responsabilidade em nome do Senhor João Batista Coelho de Oliveira, enquanto ao Senhor Luís Geraldo Soares Leal a medida necessária é a concessão de quitação, com posterior baixa.

Ante o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição por meio de sentença judicial, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável João Batista Coelho de Oliveira quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. 92/1996-Pleno.

Quanto ao Senhor Luís Geraldo Soares Leal, considerando o pagamento da obrigação, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade referente à multa cominada no item II do Acórdão n. 92/1996-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que proceda à notificação da PGE/TCE quanto à baixa no SITAFE da CDA n. 20060200986813 (ID 623195), haja vista o pagamento da multa cominada por parte do Senhor Luis Geraldo Soares Leal.

Ato contínuo, proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos, tendo em vista a ausência de outras medidas a serem adotadas.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 06 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00797/18
04539/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2011
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0490/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PARCELAMENTO EM PROCESSO PRÓPRIO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO DO PACED.

Diante da cobrança de multa cominada por esta Corte encontra-se em pagamento mediante parcelamento processado em processo próprio, mister que se proceda ao arquivamento temporário do presente PACED.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 04539/12, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia – exercício 2011, que cominou multa em desfavor do responsável, conforme Acórdão AC1-TC 00636/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0310/2018-DEAD, que informa que a multa cominada se encontra em cobrança por meio de parcelamento processado por esta Corte nos autos de nº 03539/17/TCE-RO.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas nesse momento, que não seja aguardar o resultado do respectivo parcelamento, o presente PACED deve retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 411, de 05 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 0015/2018-DCAP, de 28.5.2018

Resolve:

Art. 1º Art. 1º Designar a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 499, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Militar, para, no período de 4 a 8.6.2018, substituir a servidora ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 249, no cargo em comissão de Diretora de Controle de Atos de Pessoal, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 405, de 05 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O memorando n. 0179/2018-ESCON, de 23.5.2018

Resolve:

Art. 1º Autorizar o gozo de 6 (seis) dias de folga compensatória ao servidor LINDOMAR JOSÉ DE CARVALHO, Assessor I, cadastro n. 990633, por atuação no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, nos termos da Portaria n. 552 de 7.7.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1427 ano VII, de 10.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 413, de 05 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Ofício n. 021/2018-GPAMM de 29.5.2018

Resolve:

Art 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de HILANDER FREITAS DE ALMEIDA, cadastro n. 770768, para o Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS